



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10530/001.339/92-82

ACORDA O No.: 105-9.889

SESSAO DE : 07 de novembro de 1995.

RECURSO No.: 81.412

MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1990 a 1992.

RECORRENTE : JOSIVALDO COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA/BA

HRT

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIVALDO COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1995.

HISSAO ARITA

PRESIDENTE EM EXERCICIO

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10530/001.339/92-62

ACORDA Nº.: 105-9.889

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO No: 10530/001.339/92-82

ACORDA^O No.: 105-9.889

RECURSO No.: 81.412

RECORRENTE : JOSIVALDO COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte à epígrafe relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL em razão de auto de infração de Imposto de Renda, sendo este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 09 a 10, a contribuinte repisa a linha de argumentações expendida no processo matriz. A decisão singular, de folhas 25 a 27, a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ, negou provimento à impugnação.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário.

E o Relatório.





PROCESSO No: 10530/001.339/92-62

ACORDA^O No.: 105-9.889

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Rejeito, por incabidas, as preliminares levantadas.

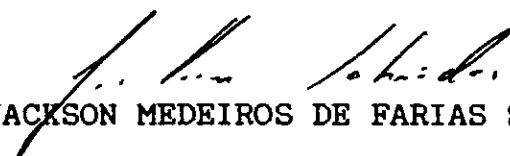
A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o auto de infração decorrente nos termos da legislação competente.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em suas peças de defesa, nas quais repete argumentos expendidos no processo matriz indicando conhecer a vinculação deste julgamento com o proferido naquele procedimento.

Ocorre, todavia, que o Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi objeto de julgamento nesta Câmara, que nesta mesma assentada, negou-lhe provimento. Sendo assim, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, negou provimento ao Recurso para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília/DF, 07 de novembro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.